



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0020/2025

“Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO

O presente Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público trata do Projeto de Lei nº 0020/2025, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo interpretar e dispor sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, norma que estabelece a estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como estabelecer outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta (Evento 1, pp. 3-7, dos autos eletrônicos), após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, surgiram dúvidas acerca da continuidade da aplicabilidade do § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323/2006, o qual prevê a possibilidade de incorporação da hora-plantão aos proventos de aposentadoria.

Dessa forma, a proposição busca esclarecer o regime jurídico aplicável à gratificação de hora-plantão dos servidores da SES, sobretudo quanto à



sua natureza remuneratória, à forma de incorporação aos proventos de aposentadoria e ao recolhimento de contribuição previdenciária.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2025. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram apresentadas:

1. Emenda Aditiva, de autoria dos Deputados Luciane Carminatti, Fabiano da Luz e Marquito, com a finalidade de: **(i)** reconhecer o adicional como permanente, integrando a base de cálculo da aposentadoria; **(ii)** prever seu reajuste anual segundo os mesmos critérios da revisão geral dos servidores estaduais; e **(iii)** fixar, em caso de afastamento por motivo de saúde, que o cálculo do adicional considere a média dos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao primeiro afastamento;

2. Emenda Supressiva, de autoria do Governador do Estado, com a finalidade de suprimir o art. 5º do texto original por não guardar relação com o objeto principal do Projeto de Lei; e

3. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Pepê Collaço, para acrescentar novo art. 5º, modificando o inciso II do § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, a fim de desconsiderar, para fins de apuração do interstício, os períodos de afastamento dos servidores que ocupem cargo em comissão, função técnica gerencial ou função gratificada, no que exceder aos 36 meses anteriores à data do pedido de aposentadoria.

A primeira emenda foi rejeitada, conforme voto proferido na CCJ, por gerar “[...] insegurança jurídica para o regulamento pretendido”. As Emendas Supressiva (Governador) e Aditiva (Deputado Pepê Collaço) foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo a relatoria respectivamente assumida pelos Deputados Marcos Vieira e Ivan Naatz.



A Deputada Luciane Carminatti apresentou nova Emenda Aditiva, propondo a inclusão de um art. 6º ao projeto, para alterar o inciso I do § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, a fim de considerar o período anterior à inatividade, no caso de servidores revertidos, para o cômputo da vantagem incorporável aos proventos da aposentadoria.

Por fim, o Governador apresentou Emenda Substitutiva Global (Evento 10), que consolida o texto original do Projeto de Lei, com a incorporação da Emenda Supressiva (Evento 4) e altera o inciso II do § 6º do art. 19 da referida Lei Complementar, para estabelecer que a incorporação será calculada com base na média das horas mensais dos últimos 36 meses efetivamente trabalhados, excluindo-se afastamentos e eventuais períodos de aposentadoria com retorno à atividade.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo entendimento previamente firmado, apreciar o Projeto de Lei em questão quanto aos aspectos **(i)** financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual; e **(ii)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Passo à apreciação da proposição, delimitada à competência desta Comissão de Finanças e Tributação, ou seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e IX, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a meu ver, o **Projeto de Lei não acarretará impacto financeiro ao Erário, uma vez que será mantido o resultado prático, aos servidores da SES, da incorporação já prevista no § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006.** Observo que a proposição busca apenas interpretar o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, com regras mais claras e robustas sob o aspecto da segurança jurídica, notadamente após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, o qual passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário aos proventos da aposentadoria.

Desse modo, verifico que, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Quanto às proposições acessórias ao PL, entendo que a ESG do Governo consolida e aprimora a redação, merecendo, portanto, prosperar. Por conseguinte, restam prejudicadas as demais emendas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II e IX, 144, II, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0020/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global do Governo.**



2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, a matéria trata de tema de **relevante interesse público**, ao estabelecer critérios claros e seguros para a interpretação e aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, especialmente quanto à natureza remuneratória da gratificação de hora-plantão, à base de cálculo da contribuição previdenciária e à forma de incorporação da vantagem pecuniária decorrente do serviço prestado em regime de plantão.

A proposta contribui para a valorização dos servidores que atuam em regime de plantão, reconhecendo a natureza permanente e retributiva da atividade desempenhada e promovendo segurança jurídica na incorporação dessa parcela ao vencimento, desde que observadas as condições legais previstas.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame não contraria o interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Assim, no âmbito Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0020/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global do Governo.**



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do RIALESC, é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0020/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global governamental.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público